Artigo Original 153

A Síndrome Da Unanimidade E Os Embargos Infringentes

Ricardo Canan¹

CANAN, Ricardo. A Síndrome da unanimidade e dos embargos infringentes, Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. v.7, n. 2, p.153-161, jul./dez., 2004.

RESUMO: Atualmente, os tribunais, modo geral, passam por algo a que se pode chamar *síndrome da unanimidade*. Praticamente, 90% dos julgamentos dos órgãos colegiados se dá à unanimidade. Esta situação leva a refletir acerca da atual função dos embargos infringentes, recurso posto à disposição do litigante para que possa tentar fazer valer o voto vencido. A grande controvérsia sobre manter, ou não, os embargos infringentes no sistema processual civil, reflete a importância do estudo do instituto. Passando pelas reflexões da doutrina, aliadas a estudo estatístico, conclui-se pela necessidade da permanência dos embargos infringentes, em sua atual forma, alterada que foi pela Lei 10.352/2001.

PALAVRAS-CHAVE: unanimidade; embargos infringentes.

1. Introdução

Da leitura do texto *Embargos Infringentes*, de autoria da Professora Nilza Machado de Oliveira Souza, publicado na Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar (v. 7, jan./jun. de 2004, p. 41-61), surgiu a decisão de apresentar contribuição para o tema abordado.

Partindo do princípio de que a discussão saudável, respeitosa e baseada em dados científicos é sempre construtiva, optou-se por discordar da opinião brilhantemente posta pela Professora Nilza Machado de Oliveira Souza, em já citado texto

Espera-se, nas linhas abaixo, criar oportunidade para que o tema dos embargos infringentes, tão fértil e que, longe da unanimidade, tanta discussão tem suscitado na doutrina, ganhe, neste importante periódico de letras jurídicas, mais um espaço de reflexão.

Sobre o texto, optou-se por abordagem estatística. E, a partir dos números que se pôde apurar – escassos, é devida à confissão – buscou-se, com auxílio na controversa doutrina, justificar posição pela permanência dos embargos infringentes na legislação.

Sem deixar de considerar prós e contras, e sem deixar de ignorar o avanço trazido pela Lei 10.352/2001, que corretamente alterou o CPC 530, buscou-se traçar linha de pensamento que justifique a opinião aqui já apresentada.

¹Advogado do Paraná, Mestre de Direito Processual Civil da Universidade Paranaense - Unipar - Campus Toledo, mestre em Direito Processual e Cidadania pela PUC/PR. E-mail: rcanan@toledonet.com.br

2. A síndrome da unanimidade nos julgamentos colegiados

Pode-se perceber, através da análise dos julgamentos realizados pelos Tribunais, que existe, atualmente, fenômeno a que se pode denominar *síndrome* da unanimidade

Para comprovar a afirmação, nada melhor que demonstrá-la estatisticamente. Aliás, importante anotar que atualmente, em vista dos recursos oferecidos pela rede mundial de computadores, é possível ter uma visualização pouco mais ampla e acurada da atuação do Poder Judiciário. É pena, também importante anotar, que o operador do direito, de um modo geral, tenha certa dificuldade em aceitar a utilização dos modernos meios de comunicação em seu dia a dia, principalmente no que toca à atividade forense.

Pois bem, o estudo estatístico posto neste primeiro item, deu-se a partir dos dados fornecidos pelo próprio Poder Judiciário. Foi, para a pesquisa, utilizado o seguinte critério: nas páginas de internet mantidas pelos Tribunais abaixo identificados, foi anotada, como expressão de busca de jurisprudência, a locução *compra e venda*. Dos resultados analisados – para que se obtenha resultado contemporâneo e atualizado – foram computados os dez acórdãos mais recentes. Destes, apurou-se quantos foram julgados à unanimidade, e quantos tiveram votos dissidentes. Abaixo os resultados.

No Tribunal de Justiça de Goiás, os dez acórdãos pesquisados em 06 de março de 2005, na página www.tj.go.gov.br, foram julgados à unanimidade.

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, os dez acórdãos pesquisados em 06 de março de 2005, na página www.tj.ms.gov.br, foram julgados à unanimidade. No Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, os dez acórdãos pesquisados em 04 de março de 2005, na página www.ta.pr.gov.br, foram julgados à unanimidade. No Tribunal de Justiça do Paraná, os dez acórdãos pesquisados em 03 de março de 2005, na página www.tj.pr.gov.br, foram julgados à unanimidade.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os dez acórdãos pesquisados em 06 de março de 2005, na página www.tj.rj.gov.br, foram julgados à unanimidade

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dos dez acórdãos pesquisados em 06 de março de 2005, na página www.tj.pr.gov.br, seis foram julgados à unanimidade, e quatro foram julgados por maioria de votos.

A simples verificação dos resultados aponta para a conclusão de que os tribunais, modo geral, têm julgado à unanimidade os recursos que lhes são dirigidos. E o que é mais interessante, a partir das reformas do Código de Processo Civil, iniciadas em 1992, os poderes do relator aumentaram consideravelmente,

ou seja, não é desarrazoado afirmar que o número de casos apreciados pelo colegiado é, hoje, proporcionalmente menor do que a alguns anos.

Fica, portanto, a dúvida: qual seria a justificativa, para um número tão grande de julgamentos unânimes?

A justificativa primeira que vem à mente refere-se ao excesso de trabalho. Dados estatísticos do Superior Tribunal de Justiça demonstram que, em 1990, 538.963 processos deram entrada no segundo grau de jurisdição – aí englobados os tribunais estaduais, os tribunais federais, os tribunais do trabalho e os tribunais de alçada. Já no ano 2000, ou seja, apenas dez anos depois, 1.799.228 processos deram entrada nos mesmos tribunais. Ou seja, em um curto período de dez anos, houve um aumento de mais de 150%, no número de processos que chegaram ao segundo grau de jurisdição. Houve, portanto, aumento da carga de trabalho dos iulgadores.

Já o número de julgadores, neste mesmo período, sofreu pequeníssimo acréscimo, incapaz de, a contento, responder pela quantidade de trabalho que se lhe destina

Outro dado relevante e que deve ser considerado: segundo o Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira, em 1991, era de 146.917.459 pessoas e, em 2000, era de 169.590.693 pessoas. Aumento de pouco mais de 15%.

Destes dados, pode-se concluir que o aumento de processos que deram entrada nos tribunais – e em primeiro grau de jurisdição, é certo – foi proporcionalmente muitíssimo superior ao aumento da população.

Significa que, nestes dez anos aqui, houve um excessivo aumento da litigiosidade da população que, cada vez mais, busca no Poder Judiciário auxílio para a resolução dos conflitos sociais.

Não cabe realizar, neste breve espaço, a análise das causas do aumento da litigiosidade da população. Os dados apresentados servem apenas para ilustração e comprovação da afirmação de que hoje, nos tribunais, existe, não há dúvida, aquilo que se chamou de síndrome da unanimidade.

E, justificada nestes dados, está a posição que se assume, acerca da indispensável conservação, no ordenamento, do recurso de embargos infringentes.

3. Embargos infringentes – função

A função primordial dos embargos infringentes é possibilitar que a parte, através de um pedido de reexame de julgamento proferido pelo órgão colegiado, tente fazer prevalecer o voto vencido. Este voto vencido, por força de ser, a sucumbência, integrante de um dos requisitos de admissibilidade dos recursos

– interesse em recorrer – é o voto favorável à tese defendida pelo recorrente, mas derrotado na votação da turma ou câmara do tribunal. E através dos embargos infringentes o recorrente tenta fazer valer sua tese.

Muitas críticas foram formuladas à continuidade dos embargos infringentes que, em princípio, não constavam no projeto do CPC/73. Sérgio Bermudes (1975, p. 191) criticou veementemente a permanência do recurso. Alcides Mendonça Lima, acompanhando a opinião de Sérgio Bermudes — dentre outros —, também se manifestou contrariamente à permanência dos embargos infringentes na legislação (1986, p. 251). José Carlos Barbosa Moreira fez o mesmo. Este último Autor, inclusive, sugeriu, nas primeiras edições de seus *Comentários ao código de processo civil*, que o recurso deveria ser suprimido (1974, p. 397).

Percebendo a radicalidade de sua primeira manifestação, o próprio José Carlos Barbosa Moreira passou a defender a tese de que os embargos infringentes deveriam ser mantidos no ordenamento. Entretanto, sustentou o Autor que as hipóteses de cabimento do recurso deveriam ser reduzidas, mas que o recurso deveria ser mantido no ordenamento.

Acatada foi, a posição de José Carlos Barbosa Moreira. Até o ano de 2001, na forma da antiga redação do CPC 530, eram cabíveis embargos infringentes contra qualquer decisão não unânime proferida em julgamento de apelação ou de ação rescisória. O advento da Lei 10.352, de 26/12/01, entretanto, restringiu o cabimento dos embargos infringentes através de alteração da redação do CPC 530.

Embargos infringentes, atualmente, podem ser opostos quando: a) em julgamento de recurso de apelação, interposto contra sentença de mérito, há reforma da decisão de primeiro grau, em acórdão não unânime; b) em julgamento de ação rescisória, há decisão de procedência (decisão de mérito, portanto), em acórdão não unânime.

Apesar da flagrante redução das hipóteses de cabimento, a função dos embargos infringentes ainda continua a mesma. Servem para que a parte tente fazer valer o voto dissidente.

Parte da doutrina (Nilza Machado de Oliveira Souza, 2004, p. 59) argumenta que os embargos infringentes constituem mecanismo tendente a protelar o andamento processual ou que se trata de recurso utilizando somente para retardar a efetividade da justiça e que, portanto, não teriam mais cabimento no ordenamento jurídico (José Rogério Cruz e Tucci, 2002, p. 122).

Importa, assim, analisar se a opção do legislador em manter os embargos infringentes no CPC, se tratou de boa, ou má, opção.

4. Um processo, um recurso?

É fato que houve aumento do número de recursos que chegou aos tribunais, em curto período de dez anos. Os números apontados no item 2 do presente estudo o comprovam.

Também é fato que o número de ações ajuizadas em primeiro grau de jurisdição, nos últimos dez anos, também aumentou consideravelmente. Segundo dados estatísticos do Supremo Tribunal Federal, em 1990 foram ajuizadas, em primeiro grau de jurisdição, 5.117.059 ações. Já em 2000, foram ajuizadas 12.114.769 ações. Um aumento de aproximadamente 150%. Ou seja, confrontando os dados do item 2, com os dados aqui presentes, tem-se que o aumento do número de processos que chegaram ao segundo grau de jurisdição foi proporcional ao número de ações ajuizadas em primeiro grau de jurisdição.

A análise do aumento de trabalho pelo qual passa o segundo grau de jurisdição não pode, entretanto, parar aí.

Não é novidade nenhuma que um processo apresenta a possibilidade de, durante seu tramitar, comportar vários recursos, de ambos litigantes. Basta que haja manifestação judicial com algum conteúdo decisório, para haver recurso. As interlocutórias atacáveis pela via do agravo (seja ele retido, como agora é a regra, seja ele de instrumento), e as sentenças atacáveis pela via da apelação. Tantos poderão ser os recursos, quantas forem as manifestações judiciais com conteúdo decisório. Aliás, casos há, em que se defende a possibilidade de interposição de agravo contra algumas espécies de despacho. Exemplo é o caso da determinação de citação do réu que, segundo Rita Gianesini, representa, em verdade, decisão interlocutória (2001, p. 937). Isto para falar apenas em primeiro grau de jurisdição.

Em segundo grau, a situação não difere. Lá está o agravo inominado do CPC 557, § 1°, o agravo de instrumento do CPC 544, o recurso especial, o recurso extraordinário, os próprios embargos infringentes, além das medidas cautelares e do malfadado mandado de segurança. Não se pode esquecer, ainda, a existência de vários recursos e incidentes recursais previstos nos regimentos internos dos tribunais e, é claro, dos embargos de declaração, cabíveis tanto em primeiro, quanto em segundo grau.

A conclusão inevitável a que se chega, é a de que um processo poderá ser origem de um sem número de recursos.

Voltando aos números. O aumento da quantidade de recursos que chegou aos tribunais foi, proporcionalmente, quase idêntico ao aumento do número de processos ajuizados. Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar: se realizada apuração sobre quantos processos originaram recursos, fatalmente concluir-se-ia que o número de decisões de primeiro grau da qual se recorre,

é, atualmente, proporcionalmente igual ou menor, do que era no passado. Pelos números apresentados, o percentual é praticamente o mesmo. Entre 1990 e 2000, manteve-se a média de que se recorre de aproximadamente 10,5% das decisões proferidas.

Portanto, a campanha pela extinção de alguns recursos, simplesmente porque os tribunais estão abarrotados, não parece solução mais indicada. Além disso, levado o argumento ao extremo, fatalmente cair-se-á na seguinte indagação: também é defensável a supressão do direito de ação, em algumas hipóteses, pelo fato de estarem, os juízos de primeiro grau, assoberbados de processos?

5. Pela continuidade dos embargos infringentes

Conforme anteriormente anotado, os embargos infringentes possuem como função primordial, possibilitar ao vencido, a tentativa de reverter favoravelmente sua situação. De tentar fazer valer o voto dissidente de acórdão que lhe é contrário.

Também se anotou, linhas acima, que existem diversos argumentos favoráveis à extinção dos embargos infringentes. Um destes argumentos é o de que prolongam a já demorada prestação jurisdicional. Aliás, discorrendo sobre o tema, Flávio Cheim Jorge (1999, p. 263) anotou que a inexistência de pesquisa estatística acerca de ser, o excesso de recursos, responsável pela morosidade da justiça, impede que se atribua, unicamente a esta suposição, a responsabilidade pela lenta resposta do Poder Judiciário.

Pois bem, atendendo à sugestão posta por Flávio Cheim Jorge (e também por outros Autores que, igualmente, acusam – corretíssimamente – a falta de estatísticas) através de embasamento estatístico, demonstrou-se que a quantidade de recursos, no ano de 2000, é proporcionalmente a mesma que em 1990. E mais, também ficou demonstrado que o número de processos que originam recursos não é tão alarmante assim. Ao contrário: recorre-se de apenas 10,5% das decisões. Também se demonstrou que o número de processos ajuizados em primeiro grau de jurisdição aumentou e, conseqüentemente aumentou (em números concretos, mas não proporcionalmente) o número de recursos apresentados.

Todavia, não houve, e sobre este dado não há estatística segura publicada, aumento significativo do número de julgadores e de funcionários administrativos, seja em primeiro grau, seja nos tribunais. Dados do Supremo Tribunal Federal apontam para a existência, em 2000, de 12.356 julgadores. Aí computada a soma total de juízes de primeiro grau, juízes dos extintos tribunais de alçada, juízes dos tribunais regionais federais e dos tribunais regionais do trabalho, desembargadores dos tribunais de justiça e ministros do TST, STJ e STF.

Há, portanto, déficit de juízes, frente à necessidade da população, pois

numa rápida conta, dividindo-se o número de processos ajuizados em 2000, pelo número de julgadores, chega-se ao número de 980,47 processos por ano, que são colocados a trâmite e julgamento, para cada julgador.

O argumento, de que o excesso de recursos é causa de atraso na prestação jurisdicional, portanto, está muito longe de ser justificativa para a supressão dos embargos infringentes, ou de qualquer outro recurso.

Além disso, deve-se anotar, voltando à primeira estatística apresentada neste trabalho, que a *síndrome da unanimidade* pela qual passam os tribunais, muito mais que justificar a exclusão dos embargos infringentes, aponta para a necessidade de sua continuidade.

Sérgio Shimura (2002, p. 498), inclusive, anota que a divergência na votação representa momento de maior reflexão acerca de determinado assunto. Este momento de maior reflexão, acrescente-se, não se dá à toa. Se o julgador, entende dever discordar dos demais componentes da turma ou câmara, há forte indício de que matéria é controvertida, estando a merecer estudo mais acurado. A impossibilidade de apresentar embargos infringentes, em casos tais, pode acarretar equívocos capazes de prejudicar os litigantes.

Além disso, bem anotam Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (2002, p. 181) que se acentuou, pelas reformas do CPC, tendência à diminuição dos julgamentos colegiados. Assim, a continuação dos embargos infringentes abre porta para que o voto vencido tenha – ou possa ter – repercussão no resultado final da demanda. Além disso, os embargos infringentes também contribuem para a uniformização do entendimento da própria turma ou câmara.

Ademais, o critério utilizado pelo legislador, nominado por Cândido Rangel Dinamarco (2003. p. 198) como futebolístico, oferece maior controle sobre os chamados *recursos abusivos* ou *meramente protelatórios*. Realmente, a atual redação do CPC 530 autoriza que só haja oposição de embargos infringentes se, na somatória das decisões de primeiro e de segundo grau, resultar empate. Ou seja, a decisão de primeiro grau e o voto dissidente vão num sentido, e os votos dos dois outros componentes da turma ou câmara, em sentido oposto. Há, assim, empate em 2 X 2, estando a matéria a merecer melhor reflexão.

Além disso, o novo critério não permite dupla sucumbência. Ou seja, se o litigante é vencedor em primeiro grau, deverá, para poder serem utilizados os embargos infringentes, ser sucumbente em segundo grau, em vista da reforma da decisão de mérito. Caso o litigante seja duplamente sucumbente, ou duplamente vencedor, não há que se falar em oposição dos embargos. Presume-se, nestes casos, que a decisão de segundo grau, apesar de se dar por maioria, é acertada, pois assoma-se à decisão de primeiro grau. O placar, para voltar ao critério de Cândido Rangel Dinamarco, resultaria em 3 X 1.

6. Conclusão

Pelos motivos expostos, baseando-se não apenas em argumentos doutrinários, mas também em critérios estatísticos, ousa-se opinar pela continuidade dos embargos infringentes, na forma da atual redação do CPC 530.

Fato é que, atribuir a culpa por todos os males da prestação jurisdicional ao (alegado) excesso do número de recursos, previsto na legislação, representa solução por demais simplista a um problema muitíssimo maior.

Com este pensamento, buscou-se demonstrar que os embargos infringentes, em verdade, contribuem ao aprimoramento do julgamento da causa. Eventual atraso no resultado, portanto, pode ser perfeitamente aceitável, se, ao final, o julgamento conseguir retratar esta maior reflexão do órgão colegiado, a respeito da matéria apreciada.

Espera-se ter sido possível prestar alguma contribuição ao tema embargos infringentes, no sentido de neles verificar alguma utilidade e importância prática. Afinal, é a partir da discussão e da saudável troca de idéias, que o direito se desenvolve na academia.

7. Referências

BERMUDES, S. Comentários ao código de processo civil: arts. 496 a 565. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v.7.

BORGES, M. A. Embargos infringentes. São Paulo: Saraiva, 1982.

DIDIER JUNIOR, F.; JORGE, F. C.; RODRIGUES, M. A. A nova reforma processual. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINAMARCO, C. R. A reforma da reforma. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GIANESINI, R. Da recorribilidade do 'cite-se'. In: NERY JUNIOR, N.; WAMBIER. T. A. A. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 936-943.

JORGE, F. C. Embargos infringentes: uma visão atual. In: NERY JUNIOR, N.; WAMBIER. T. A. A. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 258-303.

LIMA, A. M. **Dicionário do código de processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MOREIRA, J. C. B. Comentários ao código de processo civil: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v. 5.

. Comentários ao código de processo civil: arts. 476 a 565. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v.5.

. Comentários ao código de processo civil: arts. 476 a 565. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5.

. Sentença executiva? In: **Revista de Processo**, v. 114, mar./abr. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.147-162.

SHIMURA, S. Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/2001). In: NERY JUNIOR, N.; WAMBIER. T. A. A. (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 497-524

SOUZA, N. M. de O. Embargos infringentes. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar, Toledo, v.7, p.41-61, jan./jun. 2004.

TUCCI, J. R. C. Lineamentos da nova reforma do cpc. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. Comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, T. A. A. **Agravos no cpc brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

The Unanimity Syndrome And The "Offending Embargoes"

ABSTRACT: Currently, the courts go through something which can be called the syndrome of the unanimity. Nearly 90% of the judgments of the collegiate organs are unanimous. This situation leads to the reflection concerning the current function of the *offending embargoes*, resource rank which is available to the plaintiff so that he might get to make the loser vote a valid one. The great controversy on keeping, or not, the offenders embargos in the civil procedural system, reflects the importance of studying the institute. Going through the reflections of the doctrine, allied to the statistical study, it's concluded by the necessity of the *offending embargoes*, in its current form, modified by the Law 10.352/2001.

KEY WORDS: unanimity; offending embargoes

Artigo recebido para publicação em: 20/10/2004 Received for publication on 20 October 2004 Artigo aceito para publicação em: 12/12/2004 Acepted for publication on 18 December 2004